



**MUNICÍPIO DE ALJUSTREL  
CÂMARA MUNICIPAL**

**REGULAMENTO MUNICIPAL DE PUBLICIDADE DO CONCELHO DE ALJUSTREL**

**NOTA JUSTIFICATIVA**

O fenómeno publicitário encontra-se fortemente enraizado na vida social, cultural e económica das populações, revelando-se um elemento privilegiado e dinamizador da economia como meio de divulgação de bens e serviços, no entanto, se não for orientado de forma adequada constitui uma forte possibilidade de adulteração de panorâmicas urbanísticas, com total desrespeito pela ambiência das envolventes locais, pelo património cultural e histórico das regiões, constituindo também um foco de risco para a segurança das pessoas e bens, e em especial, para a segurança rodoviária.

A Lei n.º 97/98, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000 de 23 de Agosto definiu o enquadramento geral da publicidade exterior, conferindo às Câmaras Municipais, não só competência para o seu licenciamento prévio, como também lhes cometeu a tarefa de definir, à luz dos objectivos fixados na Lei, os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade na área dos respectivos municípios, incluindo os troços de estradas nacionais inseridos nos aglomerados urbanos.

O Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de Maio, veio proibir a afixação de publicidade na proximidade das estradas nacionais fora dos aglomerados urbanos, mantendo-se em vigor, quanto aos casos não abrangidos pelo disposto neste diploma, o preceituado na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto.

Atenta a necessidade de impor regras neste domínio, para que se demonstre a todos os destinatários intervenientes no sector, que a publicidade visa, em última instância, salvaguardar o indispensável equilíbrio entre a actividade publicitária e as exigências ditadas pelo interesse público, nomeadamente, a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental, bem como a segurança e conforto dos munícipes.

E considerando que compete às Câmaras Municipais a tarefa de definir os critérios que devam nortear o licenciamento da publicidade nos respectivos Municípios, e tendo em consideração que não existe, na área no concelho de Aljustrel, regulamentação que estabeleça as regras da actividade publicitária e respectivo licenciamento, impõe-se a elaboração de um normativo, de forma a disciplinar e sistematizar esta matéria.

Assim, terminado o período de discussão pública, ao abrigo da alínea a) do nº2 do artigo 53º conjugado com a alínea a) do n.º 6 do artigo 64º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal em sessão ordinária realizada em 22 de Junho de 2011, sob proposta da Câmara Municipal aprova o presente Regulamento Municipal de Publicidade do Concelho de Aljustrel.

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º Lei habilitante**

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 53º n.º2º alínea a) conjugado com o artigo 64º n.º 7º alínea a) da Lei n.º169/99, de 18 de Setembro, na actual redacção, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, com as alterações da Lei n.º23/2000, de 23 de Agosto, do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, com as alterações do Decreto-Lei n.º166/99, de 13 de Maio e do Decreto-Lei n.º 330/90 de 23 de Outubro, na actual redacção.

### **Artigo 2º Objecto e âmbito de aplicação**

O presente regulamento define os critérios de licenciamento aplicáveis a todos os meios ou suportes de afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias, com excepção da imprensa, da rádio e da televisão, em toda a área do Município de Aljustrel.

### **Artigo 3º Exclusões**

**1** – O presente regulamento não se aplica:

- a) Às mensagens divulgadas através de éditos, avisos, notificações e demais meios de informação que se relacionem, directa ou indirectamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de bens ou serviços públicos.
- b) À difusão de comunicados, notas officiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a actividade de órgãos de soberania e da Administração Pública.
- c) À divulgação de mensagens publicitárias sem natureza comercial de causas, instituições sociais, entidades ou colectividades sem fins comerciais, nomeadamente culturais, desportivas, recreativas, ou religiosas, devendo no entanto, obedecer aos condicionamentos previstos no artigo 8º do presente regulamento e ser previamente comunicada à câmara municipal.
- d) À propaganda de natureza política, sindical ou religiosa.

### **Artigo 4º Definições**

**1** – Para efeitos do presente regulamento entende-se por:

- a) **Publicidade:** qualquer forma de comunicação feita por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover com vista à sua comercialização ou alienação, quaisquer bens ou serviços, promover ideias, princípios, iniciativas ou instituições, e ainda qualquer forma de comunicação da Administração Pública, que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.
- b) **Actividade Publicitária:** o conjunto de operações relacionadas com a difusão de uma mensagem publicitária junto dos seus destinatários, bem como as relações jurídicas e técnicas daí emergentes entre anunciantes, profissionais, agências de publicidade e

entidades que explorem os suportes publicitários ou que efectuem as referidas operações, designadamente as de concepção, criação, produção, planificação e distribuição publicitárias.

- c) **Anunciante:** a pessoa singular ou colectiva no interesse de quem se realiza a publicidade.
- d) **Profissional ou agência de publicidade:** pessoa singular que exerce a actividade publicitária ou pessoa colectiva que tenha por objecto exclusivo o exercício da actividade publicitária.
- e) **Suporte publicitário:** o veículo utilizado para a transmissão da mensagem publicitária.
- f) **Destinatário:** a pessoa singular ou colectiva a quem a mensagem publicitária se dirige ou que por ela, de qualquer forma, seja atingida.
- g) **Via pública:** todos os espaços públicos ou afectos ao domínio público municipal, nomeadamente, passeios, avenidas, ruas, praças, caminhos, pontes, viadutos, parques, jardins, lagos, fontes e demais bens do domínio público do município de Aljustrel
- h) **Aglomerado urbano:** a área como tal delimitada em plano municipal de ordenamento do território.
- i) **Estradas nacionais:** as vias definidas como tal no plano rodoviário nacional.

#### **Artigo 5º**

##### **Locais e requisitos para o exercício da actividade publicitária**

1 – A Câmara Municipal poderá conceder, mediante contrato de concessão, o exclusivo para afixação de mensagens publicitárias em locais determinados, tais como tapumes, muros, paredes, vedações, postes e outros suportes.

2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanística, ambiental e paisagístico.

3 – Os proprietários ou possuidores de locais onde seja afixada ou inscrita publicidade ilícita podem retirar, destruir, apagar ou inutilizar essa publicidade de qualquer forma, bem como os respectivos suportes ou matérias, a expensas da entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

4 – Todos os anúncios e reclamos permitidos pelo presente Regulamento deverão ser escritos em português, salvo no caso de designação de firmas e marcas.

#### **Artigo 6º**

##### **Afixação de propaganda política e eleitoral**

1 – Nos períodos de campanha eleitoral, a Câmara Municipal colocará à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2 – A distribuição dos referidos espaços por todo o concelho, será feita de forma equitativa, de modo a que em cada local destinado à afixação de propaganda, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2 m<sup>2</sup>.

3 – Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, a Câmara publicará editais onde constem os locais em que poderá ser afixada a dita propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5000 eleitores ou por freguesia.

4 – A afixação de propaganda política é livre, não carecendo de licença prévia da Câmara, devendo porém respeitar as normas da legislação especialmente prevista para esse fim, e os condicionamentos e limites previstos no artigo 8º do presente regulamento.

5 – A propaganda referida no número anterior, está sujeita a licenciamento, quando a referida afixação exija obras de construção civil.

6 – Os partidos ou forças políticas concorrentes devem remover a propaganda afixada nos 5 dias seguintes à realização do acto eleitoral respectivo.

7 – Tratando-se de propaganda política esta deve ser removida até ao 3º dia útil após a realização do evento a que se refere, não podendo no entanto, em qualquer caso estar afixada por um período superior a 30 dias.

8 – Quando não procedam à remoção voluntária nos prazos referidos nos números anteriores, caberá à Câmara Municipal proceder à remoção coerciva, imputando os custos às respectivas entidades.

## **CAPÍTULO II**

### **Regime de Licenciamento**

#### **Artigo 7º**

##### **Licenciamento prévio**

1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em bens ou espaços afectos ao domínio público, ou nas fachadas dos edifícios, muros ou outros suportes com eles confinantes, carece de licenciamento prévio pela Câmara Municipal.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior:

a) Os anúncios ou reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes quando forem respeitantes a produtos aí fabricados e/ou comercializados.

b) Os anúncios colocados ou afixados em bens imóveis com a simples indicação de venda ou arrendamento, ou seja, sem a menção a qualquer entidade, designadamente, sociedade comercial ou imobiliária.

c) Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos legalmente constituídos, desde que se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.

d) Os anúncios de associações patronais, sindicais, religiosas, culturais, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, desde que se destinem directamente à realização dos seus fins estatutários.

e) As referências a patrocinadores de actividades promovidas pela Câmara Municipal e Juntas de Freguesia ou que estas entidades considerem de interesse público, desde que o valor do patrocínio seja superior ao valor da taxa que seria aplicável.

f) A designação do nome do edifício.

g) Os dizeres que resultem de imposições legais, designadamente dizeres inscritos em tabuletas colocadas em execução do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

#### **Artigo 8º**

##### **Condicionamentos e limites ao licenciamento**

1 – O licenciamento da publicidade, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas, afectar a estética ou produzir um impacto ambiental negativo nos lugares ou da paisagem respectivos;

b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas e de edifícios municipais;

c) Não causar prejuízos a terceiros;

d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária;

e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os de sinalização de tráfego;

f) Não prejudicar a circulação de peões, especialmente dos deficientes.

2 – É proibida a utilização, em qualquer caso, de materiais não biodegradáveis na afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda.

3 – A publicidade sonora deve respeitar os limites impostos pela legislação aplicável a actividades ruidosas.

### **Artigo 9º**

#### **Restrições de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagístico**

1 – Não podem ser emitidas licenças para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitectónico ou paisagística, nomeadamente:

a) Imóveis classificados ou susceptíveis de virem a ser classificados;

b) Imóveis onde funcionem exclusivamente serviços públicos;

c) Imóveis contemplados com prémios de arquitectura;

d) Imóveis classificados de interesse nacional ou municipal;

e) Templos ou cemitérios;

f) Árvores e espaços verdes.

2 – As limitações previstas nas alíneas a) a d) do número anterior podem não ser respeitadas sempre que a mensagem publicitária se circunscreva à identificação da actividade exercida nos imóveis em causa.

### **Artigo 10º**

#### **Restrições estéticas e ambientais**

Não podem ser emitidas licenças para afixação, inscrição, ou distribuição de mensagens publicitárias que, por si só ou através dos meios ou suportes que utilizam, afectem a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem, ou causem danos a terceiros, nomeadamente:

a) Faixas de pano, plástico, papel ou outro material semelhante que atravessem a via pública;

b) Cartazes ou afins afixados sem suporte autorizado, através de colagem ou outros meios semelhantes;

c) Meios ou suportes que afectem a salubridade dos espaços públicos;

d) Suportes situados nos passeios, que excedam a frente do estabelecimento.

### **Artigo 11º**

#### **Publicidade fora dos aglomerados urbanos**

1 – É proibida a afixação ou inscrição de publicidade fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais, onde a mesma seja visível das estradas municipais, excepto nos seguintes casos:

a) Os meios de publicidade que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos, públicos ou particulares, desde que tal publicidade seja afixada ou inscrita nesses mesmos edifícios ou estabelecimentos;

b) Os anúncios temporários de venda ou arrendamento de imóveis, desde que neles localizados;

c) Os meios de publicidade de interesse cultural ou turístico;

2 – Sem prejuízo da aplicabilidade das regras previstas para o licenciamento em geral e das disposições previstas no Código da Estrada, e quando a publicidade seja para afixar nas

imediações das vias municipais, fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível das estradas nacionais, o licenciamento deve obedecer aos seguintes condicionalismos:

- a) Nas estradas municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 2 metros do limite exterior de faixa de rodagem;
- b) Nos caminhos municipais, a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 2 metros do limite exterior da faixa de rodagem;
- c) Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação a publicidade deve ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem.

3 – É proibida a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias nas placas centrais das rotundas, quer dentro, quer fora das áreas urbanas.

### **CAPÍTULO III** **Processo de licenciamento**

#### **Artigo 12º** **Requerimento inicial**

O pedido de licenciamento é efectuado através do formulário tipo devidamente preenchido e instruído de acordo com o disposto no artigo seguinte.

#### **Artigo 13º** **Instrução do pedido**

1 – O requerimento deve conter obrigatoriamente:

- a) O nome ou a designação, a identificação fiscal e a residência ou a sede do requerente e a indicação da qualidade em que requer a licença.
- b) A indicação do tipo de publicidade e da mensagem publicitária.
- c) A identificação exacta do local onde se pretende a afixação, inscrição ou difusão da mensagem publicitária ou a indicação das unidades móveis.
- d) O período pretendido para a licença.

2 – Ao pedido de licenciamento devem ser juntos os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva com indicação dos materiais, forma e cores, bem como a área de ocupação e o tempo de execução da obra eventualmente necessário.
- b) Peça desenhada, devidamente cotada, contendo os alçados e cortes, com indicação da forma, dimensões, cores e dizeres a utilizar, bem como da posição que o suporte publicitário ocupará face ao enquadramento local.
- c) Fotografia(s) a cores no formato mínimo de 10x15 cm, indicando o local previsto para a afixação ou fotomontagem esclarecedora do pretendido quanto à afixação do suporte publicitário, apresentada(s) em suporte de papel A4.
- d) Planta de localização fornecida pela Câmara Municipal, quando disponível, com indicação precisa do local ou do edifício previsto para a afixação, bem como do suporte/dispositivo onde será afixado.
- e) Termo e/ou seguro de responsabilidade civil, quando necessário nos termos do presente regulamento.
- f) Outros documentos que o requerente considere adequados a complementar os anteriores e a esclarecer a sua pretensão.

3 – Conjuntamente com o requerimento, deve ainda apresentar documento comprovativo de que o requerente é proprietário, co-proprietário, locatário ou titular de outros direitos sobre o bem ou os bens onde pretende afixar ou inscrever a mensagem publicitária ou, não sendo o caso, deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo dessa qualidade.

4 – Quando os elementos publicitários se destinarem a ser instalados em prédio que esteja submetido ao regime da propriedade horizontal, deverá o requerente apresentar cópia autenticada da acta da assembleia-geral do condomínio autorizando a instalação dos elementos publicitários que se pretende licenciar.

5 – A autorização referida no número anterior não se aplica às fracções autónomas destinadas ao comércio, desde que os elementos publicitários sejam instalados na área correspondente ao estabelecimento.

6 – Para os casos não previstos no número anterior, o requerente deve juntar autorização escrita do proprietário ou possuidor, com a respectiva assinatura devidamente reconhecida nessa qualidade, no caso de pessoas colectivas, ou a junção do bilhete de identidade/cartão de cidadão, no caso de pessoas singulares.

#### **Artigo 14º**

##### **Elementos complementares**

1 – Até à decisão final, pode solicitar-se ao requerente a indicação ou a apresentação de quaisquer outros elementos ou esclarecimentos necessários à apreciação do pedido, estabelecendo-se um prazo de 15 dias para o efeito.

2 – A falta da indicação ou apresentação dos elementos ou esclarecimentos solicitados nos termos do número anterior implica o arquivamento do processo.

#### **Artigo 15º**

##### **Pareceres**

1 – Sempre que o local onde o requerente pretenda afixar, inscrever ou difundir a mensagem publicitária esteja sob a jurisdição de outra ou outras entidades, deve a Câmara Municipal solicitar-lhes, nos 30 dias seguintes à entrada do requerimento, ou nos 15 dias seguintes à junção dos elementos complementares a que se refere o artigo anterior, parecer sobre o pedido de licenciamento.

2 – Sem prejuízo do número anterior, a Câmara Municipal, pode, sempre que entenda necessário, solicitar pareceres a outras entidades, com vista à salvaguarda dos interesses e valores que pretenda acautelar no licenciamento.

3 – Os pareceres solicitados devem ser emitidos no prazo de 15 dias, contados da data do envio do ofício à entidade a consultar, findo o qual serão considerados pareceres favoráveis.

4 – No caso de os pareceres não serem emitidos no prazo previsto no número anterior, o procedimento pode prosseguir e vir a ser decidido sem aqueles.

#### **Artigo 16º**

##### **Indeferimento**

Constituem motivos de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação de disposições legais e regulamentares e ou de normas técnicas gerais e específicas aplicáveis, designadamente as previstas no presente Regulamento;
- b) O interesse público devidamente fundamentado;
- c) A decisão definitiva, proferida há menos de 2 anos, que tenha aplicado ao requerente coima ou pena acessória por infracção ao disposto no presente regulamento ou na legislação geral sobre a publicidade;
- d) A verificação das restrições previstas nos artigos 8º, 9º, 10º e 11º.

#### **Artigo 17º**

##### **Audiência dos interessados**

Antes da decisão final sobre o pedido de licenciamento, e sempre que os elementos constantes do procedimento conduzam a uma decisão desfavorável, deve proceder-se à audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

### **Artigo 18º**

#### **Decisão final**

1 – A decisão sobre o pedido de licenciamento deve ser proferida no prazo de 30 dias contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à decisão.

2 – A decisão deve ser precedida de parecer dos serviços técnicos.

3 – Em caso de deferimento, a notificação da decisão deve ser enviada ao requerente no prazo de oito dias e incluir a indicação do local e do prazo para o levantamento do alvará de licença e para o pagamento da taxa respectiva.

4 – A decisão que tenha deferido o pedido de licenciamento, caduca se, no prazo de 20 dias a contar da respectiva notificação, não for levantado o alvará de licença de publicidade.

### **Artigo 19º**

#### **Validade e renovação da licença de publicidade**

1 – A licença será concedida pelo prazo de um ano, contado da data de emissão do respectivo alvará.

2 – A licença pode ser renovada por período igual ou inferior àquele por que foi concedida, nomeadamente quando está em vista a divulgação de eventos temporários.

3 – A licença emitida para a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias relativas a evento a ocorrer em período determinado caducará no termo desse período.

4 – A licença atribuída nos termos do n.º 1 do presente artigo renova-se automaticamente pelo período de um ano e, findo este, automática e sucessivamente por iguais períodos, desde que o titular pague a respectiva taxa, salvo se:

a) A Câmara Municipal notificar, por escrito, o titular, com a antecedência mínima de 30 dias, de decisão em sentido contrário;

b) O titular comunicar, por escrito, à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, intenção em sentido contrário.

5 – O titular só pode exercer os direitos que lhe são conferidos pelo licenciamento depois do pagamento da taxa respectiva.

### **Artigo 20º**

#### **Obrigações do titular da licença**

Constituem obrigações do titular da licença de publicidade:

a) Manter a mensagem e o suporte publicitário em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;

b) Retirar a mensagem publicitária e respectivo suporte, findo que seja o prazo de validade da licença ou caso não haja renovação automática;

c) Repor o local ou espaço de afixação, inscrição ou difusão da publicidade na situação em que se encontrava antes da emissão da licença;

d) Cumprir as prescrições estipuladas no alvará de licenciamento.

### **Artigo 21º**

#### **Revogação da licença**



A licença para afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias pode ser revogada a todo o tempo pela Câmara Municipal sempre que:

- a) Excepcionais razões de interesse público o exijam;
- b) O seu titular não cumpra as normas legais e regulamentares a que está sujeito, nomeadamente as obrigações a que se tenha vinculado aquando do licenciamento;
- c) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação da mensagem publicitária para a qual haja sido concedida a licença, salvo no caso de painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhante;
- d) O titular da licença proceda à substituição, alteração ou modificação do suporte publicitário para o qual haja sido concedida a licença.

#### **Artigo 22º** **Licenciamento cumulativo**

Nos casos em que a afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licença ou autorização, deve esta ser requerida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

#### **Artigo 23º** **Remoção**

1 – Em caso de caducidade ou de revogação da licença, deve o respectivo titular proceder à remoção da publicidade, bem como dos respectivos suportes ou materiais, no prazo de 10 dias contados, respectivamente, da cessação da licença ou da notificação do acto de revogação, devendo a remoção incluir a limpeza do local de modo a repor as condições existentes à data de emissão da licença.

2 – A Câmara Municipal pode ordenar a remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais sempre que se verifique que esta foi afixada, inscrita ou difundida sem prévio licenciamento.

3 – Para efeitos do número anterior deve a Câmara Municipal notificar os infractores, fixando-lhes um prazo de 8 dias para procederem à remoção da publicidade e dos respectivos suportes.

4 – Caso o titular da licença ou o infractor não tenha procedido, dentro do prazo fixado, à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, pode a Câmara Municipal, para efectuar a respectiva remoção, tomar posse administrativa do prédio respectivo, de acordo com a legislação aplicável.

#### **Artigo 24º** **Publicidade abusiva**

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal, pode, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais, sempre que tenha havido uma utilização abusiva do espaço público ou se verifique a existência de perigo evidente para a segurança de pessoas e bens.

2 – Os proprietários ou titulares de outros direitos sobre locais onde forem afixadas, inscritas ou difundidas mensagens publicitárias em violação do preceituado no presente Regulamento podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar e remover os suportes utilizados.

#### **Artigo 25º** **Alteração da mensagem publicitária**

Qualquer alteração da mensagem publicitária cujo pedido de licenciamento tenha sido deferido pela Câmara Municipal, implica novo pedido de licenciamento, excepto painéis, mupis e outros suportes de natureza semelhantes.

#### **Artigo 26º** **Custos de remoção**

Os custos de remoção da publicidade e dos respectivos suportes ou materiais serão sempre suportados pela entidade responsável pela sua afixação, inscrição ou difusão.

#### **Artigo 27º** **Taxas**

- 1 – Pelas licenças de publicidade ou sua renovação são devidas taxas estabelecidas na tabela anexa ao Regulamento de Taxas e outras receitas municipais em vigor.
- 2 – As taxas são liquidadas com o deferimento do pedido de licenciamento e pagas antes do levantamento do alvará de licença.
- 3 – No caso da renovação automática da licença, o pagamento da respectiva taxa será precedido da emissão de aviso e terá lugar no 1º trimestre do ano a que respeita, implicando o não pagamento neste prazo, a sua cobrança coerciva e à remoção do suporte e mensagem publicitária.
- 4 – O não pagamento da taxa determina a caducidade da licença.

### **CAPÍTULO IV** **SUPORTES PUBLICITÁRIOS**

#### **SECÇÃO I** **Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e outros semelhantes**

#### **Artigo 28º** **Definições e dimensões**

Para efeitos do presente Regulamento entende-se por:

- a) Chapa - suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, com a sua maior dimensão não excedendo os 0,60m e a máxima saliência de 0,30 m;
- b) Placa – suporte não luminoso susceptível de ser afixado em paramento visível, com ou sem emolduramento, e não excedendo, na sua maior dimensão 1,50m;
- c) Tabuletas – suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagens publicitárias nas faces, com a sua maior dimensão não excedendo 0,50m de largura e 0,40m de altura;
- d) Letras soltas ou símbolos – mensagens publicitárias não luminosas directamente aplicadas nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas.

#### **Artigo 29º** **Condições de aplicação das chapas**

A aplicação de chapas com mensagens publicitárias, não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

#### **Artigo 30º** **Condições de aplicação de placas**

- 1 – A aplicação de placas não pode exceder a altura dos gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas.
- 2 – As placas não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

**Artigo 31º**  
**Condições de aplicação das tabuletas**

- 1 – Não podem ser afixadas tabuletas a menos de 3m de outra tabuleta previamente licenciada.
- 2 – A colocação de tabuletas em balanço total ou parcial sobre espaços do domínio público só será consentida se forem observadas as seguintes distâncias:
  - a) Distância mínima do bordo inferior das tabuletas em relação ao solo – 3m no caso de existir passeio e 5,5m nas restantes situações;
  - b) Distância mínima do bordo exterior das tabuletas em relação ao lancil do passeio – 0,50m;
  - c) Distância do bordo exterior das tabuletas em relação ao plano marginal do edifício deverá ter em consideração as características da rua e situar-se entre 0,50m e 1m.

**Artigo 32º**  
**Condições de aplicação das letras soltas ou símbolos**

- 1 – As letras soltas ou símbolos não poderão ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.
- 2 – As letras soltas ou símbolos não poderão exceder 0,40m de altura e 0,10m de saliência.

**SECÇÃO II**  
**Telas, painéis, mupis e semelhantes**

**Artigo 33º**  
**Definições**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) Tela – suporte possuindo, ou não, moldura ou similar afixado em fachada ou em empena de edifício;
- b) Painel – suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente no solo, tapumes, vedações, muros ou elementos congéneres, de tipo estático, mecânico ou digital;
- c) Mupi – tipo específico de mobiliário urbano destinado a publicidade, de tipo estático, mecânico ou digital, podendo, em alguns casos conter também informação.

**Artigo 34º**  
**Condições de instalação**

- 1 – Salvo em casos especiais devidamente fundamentados, os painéis, mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.
- 2 – Quando afixados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.
- 3 – A estrutura de suporte deve ser metálica e na cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

4 – O painel conterá, obrigatoriamente, no canto inferior direito uma placa identificativa do titular da licença e o número do alvará.

5 – Após o deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará de licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato do seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e pela manutenção destes suportes publicitários.

#### **Artigo 35º**

##### **Dimensão dos painéis**

1 – Os painéis devem ter as seguintes dimensões, excluindo a moldura:

- a) 4 m de largura por 3 m de altura;
- b) 8 m de largura por 3 m de altura.

2 – Excepcionalmente, podem ser licenciados painéis com outras dimensões desde que não seja posto em causa o ambiente e a estética dos locais pretendidos.

3 – A distância entre a moldura dos painéis e o solo não pode ser inferior a 2,00 m.

4 – Os painéis podem ter saliências, desde que:

- a) Não ultrapassem na sua totalidade 0,50 m para o exterior na área central de 1 m<sup>2</sup> de superfície;
- b) Não ultrapassem 0,50 m de balanço em relação ao seu plano;
- c) A distância entre a parte inferior da saliência e o solo não seja inferior a 3 m.

#### **SECÇÃO III**

##### **Bandeirolas, faixas, pendões e outros suportes semelhantes**

#### **Artigo 36º**

##### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Bandeirola – todo o suporte de afiação de mensagens publicitárias fixado em poste, candeeiro ou outra estrutura semelhante.

b) Faixa, Pendão e outros suportes semelhantes – todo o suporte publicitário constituído por tecido ou tela, fixado temporariamente em poste, candeeiro ou outro semelhante.

#### **Artigo 37º**

##### **Dimensões das bandeirolas**

1 – A dimensão da bandeirola tem como limites:

- a) 1,20 m de altura por 0,80 m de largura como limites máximos;
- b) 1 m de altura por 0,60 m de largura como limites mínimos.

2 – Poderão ser licenciadas, em situações excepcionais, devidamente fundamentadas, bandeirolas com outras dimensões, desde que não se ponha em causa a visibilidade da sinalização de trânsito nem o ambiente e a estética dos locais.

#### **Artigo 38º**

##### **Condições de instalação**

1 – As bandeirolas só podem ser colocadas em posição perpendicular à via.

2 – A distância entre a fachada do edifício mais próximo e o bordo exterior das bandeirolas não pode ser inferior a 2 m.

3 – A distância entre a parte inferior das bandeirolas, faixas, pendões e outros suportes semelhantes e o solo não pode ser inferior a 3 m, no caso de existir passeio, e a 5,5 m nas restantes situações.

4 – As bandeirolas serão sempre colocadas do lado oposto à via.

#### **SECÇÃO IV**

##### **Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes**

###### **Artigo 39º**

###### **Definição**

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por cartaz, dístico colante e outros semelhantes, toda a mensagem publicitária, constituído por papel, tela, plástico para fixação ou outro material similar.

###### **Artigo 40º**

###### **Condições de aplicação**

Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou outros semelhantes, nos seguintes locais:

- a) Tapumes ou outras vedações provisórias, contanto que sejam propriedade dos interessados ou que estes sejam titulares de autorização que lhes confira o direito à afixação;
- b) Locais do domínio público ou privado, desde que o interessado apresente a devida autorização.

#### **SECÇÃO V**

##### **Toldos**

###### **Artigo 41º**

###### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por toldo a cobertura amovível que sirva para abrigar do sol ou da chuva e onde estejam afixadas mensagens publicitárias, aplicável a galerias, arcadas, vãos de portas, janelas, vitrines e montras.

###### **Artigo 42º**

###### **Condições de aplicação e de manutenção**

1 – A colocação de toldos terá em conta o disposto na legislação e regulamentação de natureza urbanística e obedecerá às seguintes condições:

- a) Os toldos não poderão ter balanço superior à largura dos passeios, reduzida de 0,40 m nem exceder 2 m;
- b) Qualquer parte dos toldos deve ficar a, pelo menos, 2,50 m acima do passeio ou da soleira da porta;
- c) A configuração do toldo deverá ter em conta o ambiente e a estética do local onde se situa o estabelecimento.

2 – É obrigatório manter os toldos em bom estado de conservação e limpeza.

#### **SECÇÃO VI**

##### **Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes**

## **Artigo 43º**

### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso – todo o suporte que emita luz própria;
- b) Anúncio iluminado – todo o suporte sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) Anúncio electrónico – sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens e ou com possibilidade de ligação a circuitos de televisão e vídeo.

## **Artigo 44º**

### **Condições de aplicação**

A colocação de anúncios a que se refere o artigo anterior sobre o espaço do domínio público deve respeitar as seguintes distâncias mínimas:

- a) Distância da parte inferior dos anúncios em relação ao solo 3 m;
- b) Distância medida na horizontal dos anúncios em relação ao bordo exterior do lancil do passeio – 0,50 m;
- c) Distância medida na horizontal do plano exterior dos anúncios em relação à faixa de rodagem se delimitada por pintura, berma e ou valeta, caso não exista passeio – 0,50 m.

## **Artigo 45º**

### **Estrutura responsabilidade e seguro**

1 – As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, electrónicos ou semelhantes instalados em espaços afectos ao domínio público ou privado devem ter a cor mais adequada ao ambiente e estética do local.

2 – Após deferimento do pedido, o levantamento do respectivo alvará fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da instalação e manutenção dos dispositivos publicitários.

## **SECÇÃO VII**

### **Publicidade Sonora**

## **Artigo 46º**

### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por publicidade sonora toda a difusão de mensagens publicitárias que utilize altifalantes ou outra aparelhagem de som através de emissões directas na/ou para a via ou espaço público.

## **Artigo 47º**

### **Condições de licenciamento**

1 – A difusão de mensagens publicitárias através de meios sonoros fixos ou móveis é objecto de licenciamento temporário, devendo observar a legislação em vigor, nomeadamente a legislação sobre o ruído.

2 – A difusão de publicidade sonora não está sujeita a licenciamento municipal por ocasião de festas tradicionais, sem prejuízo do respeito pelos limites no número anterior.

## **SECÇÃO VIII**

## **Publicidade móvel**

### **Artigo 48º**

#### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se publicidade móvel a inscrição, afixação ou difusão de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos e ou atrelados utilizados para o exercício exclusivo da actividade publicitária, como tal designados por unidades móveis publicitárias;
- b) Veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que ostentem mensagens publicitárias relacionadas, ou não, com a actividade que desempenham.

### **Artigo 49º**

#### **Limites**

- 1 – Na publicidade móvel pode-se fazer uso de material sonoro desde que se respeitem os limites impostos na legislação do ruído.
- 2 – No exercício da actividade publicitária, as unidades móveis publicitárias não podem permanecer estacionadas em local público por período superior a vinte e quatro horas.
- 3 – As unidades móveis publicitárias que sejam emissoras de som também não podem estacionar dentro dos aglomerados urbanos, salvo se tiverem o equipamento de som desligado.

### **Artigo 50º**

#### **Residência, sede e delegação**

- 1 – A afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias em veículos e ou atrelados e outros meios de locomoção que circulem na área do Município carece de licenciamento, a conceder pela Câmara Municipal, nos termos do presente Regulamento e da demais legislação aplicável, sempre que os respectivos proprietários ou possuidores aí tenham residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação.
- 2 – As unidades móveis publicitárias, no exercício da actividade publicitária carecem sempre de licenciamento, independentemente de os respectivos proprietários ou possuidores terem, ou não, residência, sede, delegação ou qualquer outra forma de representação na área do município.

## **SECÇÃO IX**

### **Publicidade aérea**

### **Artigo 51º**

#### **Definição**

Para efeitos do presente Regulamento considera-se publicidade aérea a afixação, inscrição ou difusão temporária de mensagens publicitárias em:

- a) Veículos aéreos, nomeadamente, aviões, helicópteros, zeplins, balões, parapentes e pára-quedas;
- b) Suportes publicitários aéreos cativos, nomeadamente, insufláveis, balões e semelhantes sem contacto com o solo, mas a ele espiados, e que para a sua exposição no ar careçam de gás.

### **Artigo 52º**

#### **Condições de licenciamento**

- 1 – Não pode ser licenciada a afixação, inscrição ou instalação de publicidade aérea que invada zonas sujeitas a servidões militares ou aeronáuticas, excepto se o pedido de licenciamento for acompanhado de autorização prévia das entidades com jurisdição sobre esses espaços.
- 2 – A publicidade aérea não pode ser acompanhada de difusão de publicidade sonora.
- 3 – Serão observados os princípios e as condições de ocupação do espaço público, previsto em lei ou regulamento municipal, relativamente aos meios de apoio e aos suportes publicitários aéreos cativos, instalados no solo.
- 4 – Após o deferimento do pedido, o levantamento da licença fica condicionado à entrega de cópia do contrato de seguro de responsabilidade civil, sendo o titular da licença responsável por todos os danos resultantes da publicidade licenciada.

## **Secção X**

### **Máquinas de venda automática**

#### **Artigo 53º**

##### **Licenciamento**

- 1 – A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos, quando contenham mensagens publicitárias, carece de licenciamento, sempre que aquelas estejam colocadas em espaço público ou sejam deste perceptíveis.
- 2 – A colocação de máquinas de venda automática no exterior dos estabelecimentos não pode prejudicar a circulação viária e pedonal e deve salvaguardar o ambiente e a estética dos locais.

## **Secção XI**

### **Campanhas publicitárias de rua**

#### **Artigo 54º**

##### **Definição**

- 1 – Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por campanhas publicitárias de rua todos os meios ou formas de publicidade, de carácter ocasional e efémera, que impliquem acções de rua e de contacto directo com o público, nomeadamente as que consistam em:
  - a) Distribuição de panfletos;
  - b) Distribuição de produtos;
  - c) Provas de degustação;
  - d) Ocupações de via/espaço público com objectos ou equipamentos de natureza publicitária ou de apoio.
- 2 – As campanhas publicitárias de rua carecem de licenciamento, não podendo prejudicar a circulação viária e pedonal, o ambiente e a estética dos respectivos locais.
- 3 – É obrigatória a remoção de todos os panfletos, invólucros de produtos, ou quaisquer outros resíduos resultantes de cada campanha, abandonados na via pública ou espaço público.
- 4 – No pedido de licenciamento para as campanhas publicitárias de rua que impliquem a ocupação do espaço público com dispositivos de natureza publicitária, para além dos documentos indicados no n.º 2 do art.º 13º do presente Regulamento, devem juntar-se em duplicado, ainda, os seguintes:
  - a) Memória descritiva da área a ocupar, com indicação dos materiais, forma e cores;
  - b) Desenho do dispositivo de natureza publicitária ou de apoio, com indicação da forma, dimensões e balanço de afixação, quando for o caso;
  - c) Fotografia a cores ou fotomontagem ou, aposta em folha A4, indicando o local previsto para a ocupação e a integração do dispositivo na envolvente (quando for o caso);
  - d) Planta de localização com identificação do local previsto.



**Secção XII**  
**Vitrinas, mostradores ou expositores de artigos comerciais**

**Artigo 55º**  
**Condições de aplicação de vitrinas**

- 1 – Apenas serão admitidas vitrinas para exposição de menus em estabelecimentos de restauração e bebidas, devendo localizar-se junto à porta de entrada do respectivo estabelecimento, preferencialmente encastradas.
- 2 – Excepcionalmente poderão ser autorizadas vitrinas junto à porta de entrada de estabelecimentos comerciais que não possuam montras.
- 3 – Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de estabelecimentos do ramo alimentar, observar-se-ão os seguintes limites:
  - a) As dimensões máximas permitidas para as vitrinas são, 0,30 m por 0,40 m;
  - b) Deverão ficar a uma altura mínima do solo não inferior a 1,40 m, e máxima não superior a 1,80 m;
  - c) A respectiva saliência não poderá exceder 0,05 m a partir do plano marginal do edifício.
- 4 – Na instalação de vitrinas apostas às fachadas de estabelecimentos comerciais que não possuam montras, observar-se-ão os seguintes limites:
  - a) Deverão ficar a uma altura mínima do solo não inferior a 0,40 m, e não ultrapassar o limite superior dos vãos contíguos;
  - b) A respectiva saliência não poderá exceder 0,10 m a partir do plano marginal do edifício.

**Artigo 56º**  
**Condições de aplicação de mostradores e expositores de artigos comerciais**

- 1 – A exposição de objectos ou artigos comerciais, não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios.
- 2 – Poderá porém, ser autorizada, a título excepcional, a exposição de objectos e artigos tradicionais ou outros, desde que não seja prejudicada a circulação de peões bem como o ambiente e a estética dos respectivos locais.
- 3 – Fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos, todos os equipamentos de apoio terão que ser retirados do espaço público.

**CAPÍTULO VI**  
**Fiscalizações, sanções e disposições finais**

**Artigo 57º**  
**Fiscalização**

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

**Artigo 58º**  
**Infracções**

Sempre que forem verificadas violações às normas do Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, na actual redacção, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no diploma em causa.

**Artigo 59º**  
**Competência para a instrução e aplicação de sanções**

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação de coimas e sanções acessórias, por violação do disposto no presente regulamento, é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Aljustrel.

**Artigo 60º**  
**Contra-ordenações**

- 1 – Constitui contra-ordenação punível com coima a violação de quaisquer regras constantes no presente Regulamento.
- 2 – Os titulares do interesse económico na publicidade e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.
- 3 – À determinação da coima, das sanções acessórias e às regras do processo aplicam-se as disposições constantes no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, Decreto-Lei n.º 323/01, de 17 de Fevereiro e Decreto-Lei n.º 109/01, de 24 de Dezembro.
- 4 – Sempre que a urgência ou a gravidade da infracção o justifiquem, os meios de afixação e inscrição de mensagens publicitárias instalados ilegalmente podem ser retirados antes da conclusão do processo de contra-ordenação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 5 – A negligência é sempre punível.

**Artigo 61º**  
**Coimas**

- 1 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não tenha sido precedido de licenciamento é punível com coima de €150,00 a €1.250,00 para pessoas singulares e de €300,00 a €2.500,00 para pessoas colectivas.
- 2 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não respeitem as condições previstas na respectiva licença, designadamente quanto ao meio difusor, ao conteúdo da mensagem publicitária, ou ao material autorizado a ser utilizado, é punível com coima de €100,00 a €750,00 para pessoas singulares e de €200,00 a €1.500,00 para pessoas colectivas
- 3 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em local diverso do previsto na licença é punível com coima de €150,00 a €1.250,00 para pessoas singulares e de €300,00 a €2.500,00 para pessoas colectivas.
- 4 – A não remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito é punível com coima de €250,00 a €1.500,00 para pessoas singulares e de €400,00 a €3.000,00 para pessoas colectivas.
- 5 – A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em lugares ou espaços de propriedade privada, sem prévio consentimento do respectivo proprietário ou titular de outros direitos é punível com coima de €100,00 a €750,00 para pessoas singulares e de €200,00 a €1.500,00 para pessoas colectivas.
- 6 – Para efeitos das contra-ordenações previstas nos números anteriores do presente artigo, entende-se que os proprietários ou titulares de outros direitos sobre bens do domínio privado que neles permitam a afixação, inscrição ou difusão de publicidade não licenciada, agem em participação com o anunciante ou com quem por este for identificado nos termos do número anterior.
- 7 – Em caso de negligência, os montantes máximos previstos nos números anteriores são reduzidos a metade.

8 – A determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade objectiva da contra-ordenação e da censura (prevenção geral/prevenção especial) subjectiva da mesma, devendo considerar-se a situação económica do agente, o benefício obtido pela prática da infracção, e a existência ou não de reincidência.

9 – A aplicação das coimas a que se referem os números anteriores é da competência do Presidente da Câmara.

10 – As receitas provenientes da aplicação de coimas revertem para a Câmara Municipal.

#### **Artigo 62º**

##### **Sanções acessórias**

1 – Os objectos utilizados na prática de ilícito de mera ordenação social podem ser declarados perdidos a favor do município a título de sanção acessória, sem prejuízo da instauração do respectivo processo de contra-ordenação.

2 – Em caso de reincidência, podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infracção;
- b) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado pela Câmara Municipal;
- c) Privação do direito de participar em arrematação ou concurso público que tenha por objecto o fornecimento de bens ou serviços ou a atribuição de licenças ou alvarás;
- d) Suspensão de autorização, licença ou alvará.

3 – Em casos de especial gravidade da infracção, poderá ser dada publicidade à respectiva punição.

4 – As despesas provenientes de execução das sanções acessórias devem ser tidas em conta na fixação do valor da coima.

#### **Artigo 63º**

##### **Falta de licença ou remoção**

1 – O pagamento da coima nos termos do artigo 61º por falta de licença não exonera o transgressor de requerer a respectiva licença municipal, nos termos do presente Regulamento.

2 – Igualmente o pagamento da coima por falta de remoção dos suportes publicitários nas condições estabelecidas e/ou dentro do prazo fixado para esse efeito não exonera o transgressor de proceder à sua remoção.

#### **Artigo 64º**

##### **Regime transitório**

Os titulares de licenças de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias que não estejam em conformidade com as disposições do presente Regulamento devem, no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor, retirar a publicidade dos respectivos locais ou requerer a sua legalização.

#### **Artigo 65º**

##### **Dúvidas e omissões**

Todas as dúvidas e omissões que eventualmente surjam na aplicação ou interpretação do presente Regulamento serão resolvidas por recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas e sujeitas a deliberação da Câmara Municipal.

**Artigo 66º**  
**Direito subsidiário**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á à lei geral aplicável.

**Artigo 67º**  
**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor no prazo de 15 dias após a sua publicação no locais de estilo.